



Estado do Rio de Janeiro

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Gabinete do Vereador José Augusto Araújo

C.M.A.R.

Proc. nº 3003/2017

Folha 01

Rubrica

### **PROJETO DE LEI Nº 044/2017**

#### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS ANTECIPADAMENTE A REGULAMENTAÇÃO DE NOVOS VALORES DE TAXAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade ao Poder Executivo Municipal em realizar audiências públicas antecipadamente à regulamentação de novos valores de taxas e serviços públicos no âmbito do município de Angra dos Reis, visando ampliar as discussões com a participação efetiva da sociedade antes da regulamentação dos valores tributários.

Art. 2º As audiências Públicas a serem realizadas, mencionadas no artigo anterior, deverão ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua realização, visando alcançar e levar ao maior número de pessoas possíveis a informação de sua finalidade e a importância crucial da participação da sociedade nas decisões pretendidas pelo Poder Público no que tange a alteração dos valores de taxas e serviços públicos.

§ 1.º Para a realização da audiência pública, além de dar ampla divulgação nos meios disponíveis, o Poder Público deverá publicar o edital da sua convocação, no Boletim Oficial do Município e em outro veículo escrito de maior circulação no Município por 2 (duas) vezes, sendo a primeira com 20 (vinte) dias e a segunda com 7 (sete) dias de antecedência da data da realização.

§ 2.º O edital de convocação da audiência pública constará, no mínimo:

- I – a pauta, com os temas principais e secundários que serão abordados;
- II – o objetivo;
- III – a data, que deverá ser de segunda-feira à quinta-feira, e o local, que deve ser de fácil acesso aos interessados;
- IV – o horário de início e de término;
- V – a identificação, cargo e interesse dos expoentes, além da duração da exposição de cada um;
- VI – a forma pela qual o cidadão pode participar do debate e tempo destinado à discussão com o público;



Estado do Rio de Janeiro

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**Gabinete do Vereador José Augusto Araújo**

**C.M.A.R.**

Proc. nº 3003/2017

Folha 02

\_\_\_\_\_  
Rubrica

VII – o endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, que deverá ser disponibilizada aos interessados por 1 (uma) semana de antecedência;

§ 3º A Audiência Pública observará as seguintes condições, sem ignorar as já previstas em normas federais e estaduais:

I – deverá ter 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão;

II – deverá ser utilizada linguagem acessível, ilustrados por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação e visual sempre que possível, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as consequências do que está em discussão;

III – leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;

IV – terá duração previamente estabelecida, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos;

V – no processo de discussão deverão ser analisadas as questões técnicas, legais, ecológico-ambientais, culturais, sociais e econômicas do projeto, obra ou matéria em discussão.

Art. 3º Fica revestido de vício formal o ato administrativo e de governo que fixar o reajuste ou qualquer alteração de valores de taxas e serviços públicos sem a correta observância do que trata a presente Lei.

Art. 4º Para a realização dessa Audiência Pública, obrigatoriamente, deverão ser convidados a participar:

I - O Poder Executivo Municipal na Pessoa do Prefeito, do Secretário de Receita do Município, Representante da Procuradoria Geral do Município;

II – Representante do Ministério Público;

III – Representante do Procon;

IV – Representante de Associações de Moradores de Bairros do Município;

V – Representantes das Concessionárias diretamente interessadas caso seja inerentes a tarifação de serviços públicos por essas prestadas;

VI – Representantes da Câmara de Dirigentes e Lojistas;

VII – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;

VIII – Representante do Conselho Regional de Contabilidade-CRC e,

IX – Sociedade geral.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**Gabinete do Vereador José Augusto Araújo**

**C.M.A.R.**

Proc. nº 3003/2017

Folha 03

\_\_\_\_\_  
Rubrica

### **JUSTIFICATIVA**

O referido projeto ora apresentado tem por finalidade única oportunizar a sociedade o que se estabelece a Constituição da República quanto à publicidade dos atos do poder público, ampliando as discussões específicas antecipadamente e que importe no atingir da sociedade, democratizando assim, a informação de suas pretensões para com a população angrése.

Ao colocar em prática uma campanha de esclarecimento buscando a participação dos contribuintes nas decisões governamentais, os quais, são o público-alvo do efeito dessas regulamentações, certamente, será de grande importância para a conscientização dos motivos que levam o poder público municipal a realizar tais alterações e possíveis reajustes em valores de taxas e serviços, além de disseminar a temática alcançada para os possíveis reajustes desses valores tributários.

Entendemos que os atos de governo que fixam os reajustes de valores de taxas e serviços públicos devem ser pautados pelo princípio da publicidade, da participação dos interessados, sobretudo, dar o entendimento da motivação de tal procedimento, uma vez que, esses reajustes por serem públicos e atingir diretamente o bolso do contribuinte devem ser revestidos da maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham conhecimento do que os administradores estão a propor.

É de público que os aumentos e possíveis alterações desses valores tributários, provocam um grande impacto econômico e social, pois se tratam de taxas e serviços de extrema relevância e o seu aumento causa um grande custo para a população, principalmente quando atinge as de renda baixa e subsistentes.

Angra dos Reis, em 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_  
**Vereador José Augusto Araújo**